

A. I. Nº - 293575.1206/01-7  
AUTUADO - JANEFSO ARAUJO BARBOSA  
AUTUANTE - TELESSON NEVES TELES  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTERNET - 26.03.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0081-02/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O saldo credor de caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações tributáveis sem pagamento do imposto, anteriormente realizadas e também não contabilizadas. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Não houve comprovação pelo autuado quanto ao recolhimento do imposto exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 19/12/01, refere-se a exigência de R\$7.469,38 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da Conta Caixa.
2. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado alega em sua defesa que em relação à falta de recolhimento do ICMS, deve-se buscar a veracidade dos fatos, e por isso, está juntando aos autos cópias do livro RAICMS onde está demonstrado que em alguns meses existiram débitos que foram recolhidos a menos, mas que não foram considerados pelo autuante. Relacionou os valores pagos nos respectivos meses. Disse que embora tivesse apresentado todos os comprovantes de recolhimento do ICMS, os documentos não foram considerados e a grande maioria foi incluída no Auto de Infração. Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, devendo ser homologado o recolhimento da parte reconhecida.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que em relação à infração 01 o autuado não contesta, e quanto ao item 02, apresenta vários comprovantes de pagamento. Porém, nenhum deles se refere ao período reclamado, inclusive o parcelamento de débito que corresponde a período diverso.

**VOTO**

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constatei que o autuante apurou na primeira infração, omissão de saídas de mercadorias tributáveis em decorrência de pagamentos sem o necessário numerário em caixa.

Este fato é considerado “estouro de caixa”, haja vista que foi constatado excesso de pagamentos efetuados em relação aos recursos contabilmente disponíveis, considerando que deve sempre existir equilíbrio entre receita e despesa.

A infração é apurada verificando-se a regularidade dos lançamentos efetuados na conta “caixa” através da análise da documentação correspondente aos débitos e créditos, verificação das efetivas datas de pagamentos e recebimentos em confronto com os registros efetuados, observando a ordem cronológica. Ao final, deve-se examinar o comportamento dos saldos da conta “caixa” do período em referência.

Os demonstrativos devem constar os saldos iniciais e finais, os recebimentos e pagamentos contabilizados, observar as compras e vendas a prazo e à vista, indicar as irregularidades apuradas com o objetivo de exigir o tributo devido.

Elaborados os demonstrativos de fls. 07 a 11, com a verificação quanto ao movimento de numerários correspondentes aos débitos e créditos, entretanto, não foram acostados aos autos pela defesa, quaisquer elementos para elidir a acusação fiscal, e não houve comprovação quanto a origem dos recursos correspondentes às diferenças encontradas. Por isso, a legislação autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, considerando que foi constatado saldo de caixa de origem não comprovada (art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96).

No caso em exame, se trata de fato vinculado à escrituração comercial e fiscal do estabelecimento, e os documentos estão de posse do requerente, cuja prova ou sua cópia poderia ter sido juntada aos autos, e, de acordo com o art. 123 do RPAF/99. A impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

A exigência do imposto está respaldada em levantamento fiscal efetuado regularmente, estando a irregularidade apontada nos autos devidamente caracterizada e comprovada, por isso, é subsistente a infração apurada haja vista que o saldo credor de caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações tributáveis sem pagamento do imposto, anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

O segundo item do Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme demonstrativo de fl. 13, e o defensor alegou que não foram considerados pagamentos efetuados, inclusive o ICMS recolhido a menos. Relacionou os valores pagos e os respectivos meses.

O art. 116 do RICMS/97 prevê que no regime normal de apuração, o imposto a ser recolhido em relação às operações efetuadas, será apurado no último dia de cada mês com base nos elementos constantes da escrituração fiscal da empresa, Livros Registro de Saídas, Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS, servindo este último livro para a transcrição em síntese dos lançamentos dos dois livros anteriores, e especificação dos débitos fiscais.

Analizando os documentos acostados aos autos pelo defensor, constatei que foram apresentadas as seguintes comprovações:

- DAEs relativos a um parcelamento de débito, processo nº 89924002, referente aos meses de agosto de 1998 a fevereiro de 1999 e abril de 1999.
- DAEs correspondentes ao ICMS Regime Normal, meses de fevereiro, março, setembro, outubro, e dezembro de 1999.
- DAEs referentes ao recolhimento de Antecipação Tributária, meses de maio de 1999 e novembro de 2000.

Confrontando os comprovantes acostados aos autos pela defesa com os demonstrativos elaborados pelo autuante, fl. 13, constata-se que todos os recolhimentos apresentados pelo defensor não se referem aos meses objeto do levantamento do imposto exigido na autuação fiscal. Assim, tendo em vista que o autuado não comprovou o recolhimento do imposto devido, considero que é subsistente a exigência fiscal neste item do Auto de Infração, conforme levantamento fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não foram apresentados pelo defensor, elementos para descharacterizar a exigência fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 293575.1206/01-7, lavrado contra **JANEFSO ARAÚJO BARBOSA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$7.469,38**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$7.091,83, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96 e 50% sobre R\$377,55, prevista no art. 42, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JAIR DA SILVA SANTOS - JULGADOR